



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0000543-25.2017.5.09.0133 (RO)

RECORRENTES: PRISCILA KONGENSKI, ANNE BEATRIZ KONGENSKI DE CARVALHO, ANNE CAROLINE KONGENSKI DE CARVALHO, ANDRÉ VINICIUS KONGENSKI DE CARVALHO

RECORRIDOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, ESTADO DO PARANÁ .

RELATOR: PAULO DA CUNHA BOAL

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **2ª Vara do Trabalho de Apucarana-PR**.

O contrato de trabalho iniciou em 02-01-2003, na função inicial de Agente Técnico, encerrado em 13-06-2016 em razão do falecimento do empregado. Ajuizamento em 16-06-2017. Marco prescricional em 16-06-2012.

Inconformado com a r. sentença (fls. 1046/1056, de 11-04-2019, e fl. 1068, de 03-05-2019), proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Maurício Mazur, que rejeitou todos os pedidos, recorre o espólio-reclamante.

O espólio-reclamante postula a reforma da sentença quanto aos seguintes pedidos: a) sobreaviso; e b) acidente de trabalho - danos morais e materiais (fls. 1071/1093).

Contra-arrazoado pelo Estado do Paraná, apenas (fls. 1097/1100)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1103/1111, pelo d. Procurador Regional do Trabalho, Luiz Renato Camargo Bigarelli, opinou pelo provimento do recurso ordinário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO** e das Contrarrazões.

Não há que se falar em remessa *ex officio*, ante a ausência de

condenação do Ente Público.

2) MÉRITO

SOBREAVISO

Expôs a r. Sentença (fl. 1049):

O regime de sobreaviso só existe quando o empregado permanece em sua própria casa ou tem sua liberdade de locomoção contingenciada, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (CLT, 224, §2º), com evidente prejuízo para sua mobilidade e ao direito de desconexão do trabalho, o que não está demonstrado nos autos.

No caso dos autos, as partes autoras nada providenciaram para comprovar sua alegação de que o empregado ficava à disposição da parte ré nos finais de semana e feriados, ônus que lhes incumbia.

A parte ré SANEPAR confirmou que de fato mantém regime de sobreaviso para outras funções, mas negou que, para a função de técnico operacional com especialidade no suporte administrativo, houvesse escala de sobreaviso.

E tal alegação foi confirmada pela única testemunha ouvida nos autos, segundo a qual todos os chamados da área de informática eram lançados no sistema interno da parte ré para solução pelos técnicos durante o horário normal de trabalho.

Apesar da confirmação pela parte ré de que o trabalhador falecido dispunha de um celular fornecido pela empresa, tal situação, por si só, não é suficiente para caracterizar sobreaviso, até porque não comprovada a necessidade de atender a eventuais chamadas fora do horário de trabalho.

Assim, concluo que não havia regime de sobreaviso.

Rejeito.

Alega o espólio-reclamante o seguinte: desde a transferência para a Unidade de Serviços em Tecnologia da Informação (USTI - Tecnologia da Informação), até a ocorrência do acidente que vitimou o de cujus, sempre permaneceu à disposição da SANEPAR, em regime de sobreaviso, para atender chamadas em qualquer dia e horário e solucionar os problemas no sistema de informação; o telefone celular do *de cujus* e o de sua residência foram utilizados para receber comunicações da SANEPAR em situações emergenciais, em qualquer dia e horário, incluindo domingos e feriados; a SANEPAR não apresentou nenhuma prova de que o *de cujus* não era acionado fora do horário de trabalho e nem tinha que atender chamadas de emergência; embora o preposto tenha afirmado que cada chamado por telefone era convertido em registro eletrônico na INTRANET, a SANEPAR nada apresentou; todos os documentos que comprovam a jornada de sobreaviso estão sob poder da empregadora, em seu sistema de controle de chamadas, o que não foi apresentado em juízo; devida a reforma, para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de sobreaviso.

Sem razão.

O espólio-reclamante alegou, na Inicial, que o *de cujus* foi admitido pela SANEPAR em 02-01-2003, para ocupar a função de Agente Técnico de Administração, lotado na Unidade Regional de Apucarana (URAP), sendo que no ano de 2013 o cargo foi alterado para Técnico Operacional - Especialidade Agente Suporte Administrativo, sem alteração de lotação; a partir de janeiro de 2014 teve suas funções alteradas; mesmo permanecendo no cargo de Técnico Operacional, passou a desenvolver suas atividades na Unidade de Serviços em Tecnologia da Informação (USTI - Tecnologia da Informação), tendo que viajar por toda a região norte paranaense, dando suporte em tecnologia de informação; nesse período em que transferido para a USTI, sempre permanecia à disposição da SANEPAR, em regime de sobreaviso, para atender chamadas em qualquer dia e horário e solucionar os problemas no sistema de informação; o telefone celular do *de cujus* e o de sua residência foram utilizados para receber comunicações da SANEPAR em situações emergenciais, em qualquer dia e horário, incluindo domingos e feriados (fl. 13).

Em defesa a SANEPAR afirmou que o reclamante não se deslocava constantemente para outras regiões, mas executando atividades de suporte local e remoto (*help desk*), na área de microinformática, sendo responsável pela manutenção de microcomputadores, instalação de softwares e manutenção de redes na cidade de Apucarana-PR; eventualmente realizava a implantação de rede em locais que inauguravam o atendimento *online*; possuía aparelho celular da empresa, mas não era acionado fora do horário de trabalho e nem tinha que atender chamadas de emergência; não tinha sua liberdade tolhida; não tinha que ficar de sobreaviso; não se deslocava até o local das ocorrências dos chamados, pois realizava o atendimento por telefone; conforme cartões de ponto, não realizava atendimentos fora da jornada de trabalho e nem aos domingos e feriados; as atividades não demandavam atendimentos emergenciais; aplicável a Súmula nº 428, I, do C. TST; nunca foi escalado para regime de sobreaviso, nunca permanecia aguardando chamado, bem como nunca teve sua liberdade de locomoção cerceada. (fls. 235/238)

Pelo acima exposto, não há controvérsia para o fato de que a partir de 2014 o *de cujus* teve alteradas suas funções, passando a atuar em atendimentos na área de informática. Resta saber se por tais atividades permanecia em regime de sobreaviso.

Constou em ata (fls. 492):

As partes réis dispensam o depoimento da parte autora e o Juízo seu interrogatório.

DEPOIMENTO DA PARTE RÉ SANEPAR:

O depoente é empregado da parte ré desde outubro de 2006, na função de controler.

a) regime de sobreaviso;

1 - o trabalhador falecido atuava no posto avançado da USTI em Apucarana;

2 - ao contrário do pessoal da área operacional, o trabalhador falecido não era submetido ao regime de sobreaviso porque não havia demanda de serviços de tecnologia de informação que o justificasse;

Reperguntas da parte autora:

3 - o trabalhador falecido não atendia demandas emergenciais porque suas atividades eram relacionadas à soluções de problemas de uso de equipamentos eletrônicos de informática pelo pessoal da área administrativa que só trabalhava em horário comercial;

4 - o depoente comenta que a dinâmica de atendimento desses problemas demanda abertura de um chamado feito por telefone junto à USTI em Curitiba, que então aciona o técnico operacional do local para a solução, sem que haja um prazo rigoroso para esse atendimento, que pode ser planejado pelo técnico;

5 - cada chamado feito por telefone pelo empregado da parte ré SANEPAR interessado no atendimento é convertido em registro eletrônico no sistema de informática dentro da INTRANET da empresa, inclusive com geração de código e relatório de distribuição das tarefas realizadas que é enviado por e-mail ao solicitante do serviço. Nada mais.

A única testemunha ouvida, por carta precatória, indicada pela SANEPAR, Luiz Eduardo Pontara Filho, teve seu depoimento gravado pelo sistema Mídias Pje (fl. 1029). Luiz Eduardo afirmou que todos os chamados da área de informática eram lançados no sistema interno da SANEPAR para solução pelos técnicos durante o horário normal de trabalho. Ainda, ressaltou que o *de cujus* era chamado alguns dias no mês para resolver problemas (3 a 4 vezes).

Ou seja, pela prova oral, o *de cujus* realizava os atendimentos durante seu horário normal de trabalho, e, apenas esporadicamente, era chamado para atendimentos fora da jornada, de modo que não se justificaria a submissão ao regime de sobreaviso.

Ainda que o preposto tenha admitido que os chamados para atendimento tenham sido registrados no sistema de informática, na INTRANET da SANEPAR, "com geração de código e relatório de distribuição das tarefas realizadas", o fato desse documento não ter sido trazido aos autos não prejudica o reconhecimento da tese de defesa pois, como demonstrado acima, a testemunha Luiz ressaltou que os chamados eram realizados, normalmente, durante o horário normal de trabalho.

Por fim, quanto ao porte de celular, aplica-se o entendimento da Súmula nº 428 do C. TST, que disciplina:

"SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT

I O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

E, pelo item II da Súmula, a qual esta E. 1ª Turma filia-se, configura-se o sobreaviso se o Trabalhador estiver submetido a escalas de plantão, nas quais deve permanecer disponível para atender eventuais chamados da Empresa, situação não comprovada nos autos.

Assim, não há prova alguma de que houvesse necessidade de o *de cujus* ficar à disposição da SANEPAR, fora do seu horário de trabalho, sendo ônus que incumbia à parte reclamante da ação, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

MANTENHO.

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na r. Sentença constou (fls. 1051/1054):

A caracterização da responsabilidade civil prevista no Código Civil, em seu art. 927, demanda a presença de requisitos específicos, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, excepcionando-se este último em situações de exercício de atividade de risco (responsabilidade objetiva).

No caso dos autos, o empregado falecido foi vítima de acidente de trânsito durante o horário de trabalho, caracterizado pela colisão frontal do automóvel que ele mesmo dirigia com um caminhão na BR 369, nas proximidades de Bom Sucesso/PR.

A petição inicial atribui responsabilidade civil à parte ré, afirmando que o trabalhador falecido viajava por todo o norte paranaense constantemente, o que o expunha ao risco de acidentes em decorrência da frequência dos deslocamentos e do cansaço da viagem.

É bem verdade que a jurisprudência, inclusive do C. TST, tem reconhecido a responsabilidade objetiva em acidentes de trânsito envolvendo motoristas profissionais por se tratar de atividade de risco, em razão da maior potencialidade da ocorrência de sinistros.

Contudo, tal situação se distingue da presente, porque a parte autora não era motorista profissional e apenas se deslocava para outras cidades em viagens curtas e eventuais, passando a maior parte do tempo de trabalho dentro das unidades da parte ré SANEPAR, prestando serviços na área de tecnologia da informação.

Veja que a testemunha LUIZ EDUARDO, única ouvida no caso dos autos, confirmou a tese defensiva de que as viagens não eram cotidianas e ocorriam dentro da própria jornada de trabalho, em média 3 a 4 vezes por mês. E o documento de ID 1b4757a demonstra que a parte autora só abasteceu veículos da parte ré 3 vezes no ano de 2016. Ademais, a

atividade da parte ré SANEPAR não envolve transporte.

A jurisprudência do E. TRT-9 em caso ainda mais contundente, de acidente de trânsito sofrido por vendedor externo que tinha rotina de visita a clientes, é nesse sentido:

[...]

Portanto, afasto a tese inicial de responsabilidade objetiva da parte ré SANEPAR, uma vez que não se aplica a teoria do risco (art. 927, p.u., do CC) e passo à análise da responsabilidade subjetiva.

A própria petição inicial afirma que não é possível concluir se a falha que ocasionou o acidente foi humana (do próprio trabalhador falecido) ou mecânica (problema no veículo).

Conforme demonstrado nos autos pelo boletim de acidente de trânsito (ID. ecd3faa e ID. 3d693b1), o veículo guiado pela parte autora invadiu a pista contrária e colidiu com a lateral de um caminhão que seguia normalmente dentro de sua faixa oposta.

Não foi encontrado qualquer vestígio de frenagem em nenhum ponto da pista de rolagem pelas autoridades que elaboraram o documento (ID 3d693b1 - Pág. 1).

O motorista do caminhão afirmou na ocasião que "o veículo da SANEPAR veio invadindo a pista contrária aos poucos e atingindo o caminhão na lateral" (ID 3d693b1 - Pág. 3).

Ainda, a documentação policial indica o funcionamento do "air bag" do motorista (ID. 3d693b1 - Pág. 4).

Apesar de a parte ré SANEPAR não ter apresentado o relatório de controle de retirada e devolução e as revisões mecânicas do veículo envolvido no acidente, ao argumento de que teriam ficado no veículo que era locado de terceiro (empresa de locação RENAUTO), o conjunto probatório formado é suficiente para afastar a presunção desfavorável gerada por sua inércia processual, sobretudo a nota fiscal de ID 362bb4e, que demonstra que o veículo tinha aproximadamente 3 meses de fabricação na data do acidente fatal, sendo improvável que já tivesse alcançado a quilometragem mínima para a primeira revisão preventiva, que ordinariamente ocorre somente com 10.000 km rodados.

A análise fática do caso em tela demonstra que, embora não seja possível concluir com razoável certeza por ato inseguro ou mal súbito da parte autora, é possível excluir a alegada falha mecânica do automóvel dirigido pela parte autora, pois não há elemento indiciário algum nesse sentido nos autos.

Quanto à aventada possibilidade de cansaço extremo causado por excesso de trabalho, o alegado regime de sobreaviso já foi descartado nesta sentença de mérito, enquanto o espelho de ponto do mês de junho de 2016 (ID. 8c14ce9 - pág. 3) demonstra que o trabalhador falecido não teve prorrogação significativa nas jornadas de trabalho das semanas anteriores ao acidente fatal e também que usufruiu as folgas semanais regularmente, inclusive no sábado e no domingo antecedentes ao último dia de trabalho, lembrando que usufruiu férias no período ininterrupto de 02/5/2016 até 31/5/2016, conforme ficha funcional (ID. 920caee - pág. 3).

Tais circunstâncias fáticas afastam qualquer hipótese de que a parte ré SANEPAR tenha atuado por ação ou omissão no lamentável sinistro.

Ainda que tenha ocorrido o evento danoso, não há responsabilidade da parte ré SANEPAR pelos danos causados pelo acidente fatal em viagem a trabalho, por elisão de culpa, ainda que concorrente, na medida em que não colaborou de forma alguma para o resultado.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

[...]

Também a jurisprudência do E. TRT-9 a respeito dos supostos da responsabilidade subjetiva nesses casos é no mesmo sentido:

[...]

Rejeito.

Alega o espólio-reclamante: a partir de janeiro de 2014 o de cujus teve sua função alterada; suas atividades laborais passaram a ser desenvolvidas na Unidade de Serviços em Tecnologia da Informação (USTI); enquanto lotado na USTI, em razão do grande número de ordens de serviços que lhe eram repassadas por seus superiores hierárquicos, viajou por toda a região norte paranaense, se expondo a risco nas estradas; o reposto da SANEPAR explicou que a frota de veículos é monitorada por rastreamento via satélite, sendo que todos os veículos são submetidos a controle escrito de retirada e devolução; o *de cujus* dividiu suas atividades com apenas uma pessoa, para atender 24 cidades; as viagens eram constantes e a jornada extenuante; a SANEPAR não acostou nenhum desses relatórios de controle via satélite da frota; irrelevante o fato de o de cujus não ser motorista profissional pois a simples condução e deslocamento recorrente de veículo o colocou em risco; sua atividade principal não era a de motorista, mas as constantes e corriqueiras viagens o colocaram em risco nas estradas; deveria a empresa ter apresentado prova de que o de cujus não conduzia o veículo recorrentemente; fez requerimento para que a empresa apresentasse uma série de documentos, o que foi deferido, pelo MM^o Juízo, até o dia 21-09-2018, sendo que a reclamada apresentou documentos complementares, apenas, em 26-09-2018; deve-se adotar a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade; devida a condenação na indenização por danos materiais, correspondente a pensionamento mensal, nos termos dos artigos 948, II e 950, do Código Civil, aplicados por força do artigo 769 da CLT; o termo inicial do pensionamento deve ser a data da ocorrência do acidente, momento no qual ocorreu a lesão; a data final é quando o de cujus completaria 75 anos e 5 meses de idade, expectativa de vida atualizada do brasileiro, segundo o IBGE; devida, também, a indenização em danos morais.

Com razão, parcial.

Como já exposto, o espólio-reclamante alegou, na Inicial, que o *de cujus* foi admitido pela SANEPAR em 02-01-2003, para ocupar a função de Agente Técnico de Administração, lotado na Unidade Regional de Apucarana (URAP), sendo que no ano de 2013 o cargo foi alterado para Técnico Operacional - Especialidade Agente Suporte Administrativo, sem alteração de lotação; a partir de janeiro de 2014 teve suas funções alteradas; mesmo permanecendo no cargo de Técnico Operacional, passou a desenvolver suas atividades na

Unidade de Serviços em Tecnologia da Informação (USTI - Tecnologia da Informação), tendo que viajar por toda a região norte paranaense, dando suporte em tecnologia de informação; nesse período em que transferido para a USTI, as viagens eram constantes, em horários variados ficando exposto a riscos de acidentes nas estradas, não somente pela constância de seus deslocamentos, mas também em virtude do cansaço originado pelo excesso de trabalho que era atribuído ao *de cujus*, no setor de especialidade em tecnologia de informação (fl. 37); tanto o expunha a riscos que, por volta das 16h40min do dia 13-06-2016, na BR 369, em seu km 243,7, nas proximidades da cidade de Bom Sucesso, quando conduzia o veículo Toyota Etios HB, colidiu frontalmente com outro veículo, vindo a falecer ainda na ambulância.

A SANEPAR, em defesa, negou que o reclamante cumpria labor em sobrejornada, além dos limites legais, nem tinha uma jornada exaustiva; as viagens ocorriam de forma eventual, com veículo novo e para locais próximos; não tinha um volume excessivo de trabalho e nem se deslocava para outras regiões; a maioria das tarefas eram geradas por "chamadas", encaminhadas ao pessoal do "helpdesk", não para o *de cujus*, que eventualmente, dentro da sua jornada normal de trabalho, recebia chamado do "helpdesk", mas sem necessidade de se deslocar até o local da ocorrência, pois realizava o atendimento por telefone; eventualmente, em situações de implantação de novas redes de informática ou problemas nas redes existentes, havia a necessidade de se deslocar para outras localidades; as viagens eram pouco frequentes, sendo que emprestava veículos de uso de outros empregados, como ocorrido no dia do acidente, quando usou veículo do Coordenador de Clientes José Reginaldo de Souza, veículo que estava com apenas 1000 km rodados; a função do *de cujus* não tinha por atribuição a condução de veículo, transporte de carga e objetos, ou atividade que caracterize risco acentuado em relação aos demais trabalhadores, não sendo o caso de se aplicar a teoria objetiva (fl. 242).

Constou em ata (fls. 492):

DEPOIMENTO DA PARTE RÉ SANEPAR:

[...]

b) acidente do trabalho.

1 - assim que a parte ré SANEPAR foi informada da ocorrência do acidente do trabalho que vitimou o trabalhador falecido, o Sr. Luiz Eduardo Pontara Filho, que exercia a função de coordenador de planejamento, deslocou-se até o local do sinistro para se inteirar do ocorrido e para prestar algum auxílio possível para o atendimento da vítima;

2 - na mesma ocasião, o depoente o gerente da regional da parte ré SANEPAR e a representante da fundação de assistência da parte SANEPAR deslocaram-se até as residências dos familiares do trabalhador falecido para prestar assistência imediata;

Reperguntas da parte autora:

- 3 - o depoente sempre trabalhou no mesmo ambiente que o trabalhador falecido no estabelecimento da parte ré SANEPAR em Apucarana;
- 4 - tanto o depoente quanto o trabalhador falecido eram subordinados a regional de Apucarana que atende 24 municípios da regional do Vale do Ivaí, mas desenvolviam suas atividades no estabelecimento de Apucarana;
- 5 - há pelo menos um ponto administrativo da parte ré SANEPAR em cada um dos municípios da regional de Apucarana;
- 6 - o depoente classifica como "esporádica" a frequência de atendimento prestado pelo trabalhador falecido nas localidades fora da sede em Apucarana, dizendo que a dinâmica de atendimento em caso de necessidade de operação do próprio equipamento de informática era de o solicitante do serviço trazer esse equipamento até o posto avançado da USTI em Apucarana e não de visitação do técnico na localidade;
- 7 - na regional de Apucarana, os estabelecimentos da parte ré SANEPAR contam em geral com um ou dois empregados por município, exceto em Ivaiporã onde há em torno de 30 empregados e em Jandaia do Sul e Faxinal onde há em torno de seis ou sete empregados cada um;
- 8 - o depoente esclarece que o deslocamento de equipamentos de informática desses estabelecimentos da regional de Apucarana até a sede é feito em geral pelos gestores de cada base que reúne um quinto dos municípios da regional e dificilmente é feito pelo próprio empregado solicitante;
- 9 - não há controle escrito da movimentação do equipamento de informática apenas das tarefas executadas dentro do chamado eletrônico já mencionado;
- 10 - não havia veículo disponibilizado para o posto avançado a USTI, uma vez que os deslocamentos do trabalhador falecido fora da sede em Apucarana eram esporádicos, sendo que ocasião do sinistro o veículo utilizado era cedido departamento comercial;
- 11 - parte da frota de veículos da SANEPAR é monitorada por rastreamento via satélite, mas isso depende do contrato de locação do veículo, não sabendo o depoente dizer se o veículo envolvido no acidente fatal era monitorado ou não;
- 12 - todos os veículos são submetidos a controle escrito de retirada e devolução;
- 13 - o veículo do acidente fatal era novo e o depoente estima que tinha em torno de dois mil quilômetros rodados e havia chegado na regional há poucas semanas ou um mês, sendo locado;

A única testemunha ouvida, por carta precatória, indicada pela SANEPAR, Luiz Eduardo Pontara Filho, teve seu depoimento gravado pelo sistema Mídias Pje (fl. 1029).

Pois bem.

a) responsabilidade civil

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é, com maior frequência, de natureza subjetiva, exigindo prova de que a Empregadora concorreu para o sinistro mediante ato (ação ou omissão) doloso ou culposo em qualquer grau, incumbindo a

Empregada provar o nexo causal entre o acidente/doença, a contribuição do Ofensor (mediante dolo ou culpa) e o dano alegado (art. 159 do CC/1916; arts. 186, 187 e 927 do CC/2002). Por outro lado, a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva, quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que incorporou a teoria do risco, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É necessário delimitar o efetivo alcance dessa disposição, a fim de se verificar quais espécies de risco podem autorizar a aplicação da responsabilidade objetiva. Cito, por esclarecedora, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito:

Pelos parâmetros desse enunciado, para que haja indenização, será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado". Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho teoria do risco. Revista LTr, vol. 68, abril de 2004, pág. 412).

De início, observo que a atividade desempenhada pelo *de cuius*, Técnico Operacional - Especialidade Agente Suporte Administrativo, desenvolvendo suas atividades na Unidade de Serviços em Tecnologia da Informação (USTI - Tecnologia da Informação), não comportava, em princípio, risco acentuado, acima da média, apto a autorizar a aplicação da responsabilidade objetiva.

Porém, cabe esclarecer que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, conforme decidido pelo C. TST, ao dizer que "não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco", decisão proferida pelo TST, no julgamento do Recurso de Revista do processo nº 43940-45.2007.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado em 30.08.2013.

Nesse particular, restou demonstrado, pela prova oral, que o *de cuius* realizava viagens, com frequência de 3 a 4 vezes por mês, para instalações de rede,

manutenção de computadores e verificação de problemas nessa área, nas unidades da SANEPAR. Em razão disso tinha que conduzir o veículo, pelas estradas da região, de modo que o expunha a risco acentuado a acidentes.

Conforme já exposto, o acidente de trânsito ocorreu durante a jornada normal de trabalho do *de cujus*, enquanto atendia uma ocorrência da empresa. A condução de veículo pelas estradas, ainda que não fosse necessidade diária, era inerente à atividade desempenhada pelo trabalhador.

A condição de perigo nas estradas é patente, cuja probabilidade de um acidente é alto.

O fato objetivo é que ele estava conduzindo um veículo da empresa, em atividade reconhecidamente de risco, enquadrando-se, assim, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Outrossim não há elemento de prova algum a reconhecer a existência de culpa exclusiva, ou concorrente, do *de cujus*.

Assim, presente a responsabilidade objetiva do empregador e a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Na Inicial, o espólio-reclamante requereu indenização por dano moral e dano material (fls. 34/41):

Assim, impõe-se a condenação das Reclamadas em Danos Morais, equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada um dos filhos do de cujus e sua viúva, o que atualmente corresponde ao importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por esse MMº Juízo, tendo-se como parâmetro o prejuízo sofrido pelo Reclamante.

[...]

O de cujus era arrimo de família e deixou com sua viúva três filhos menores, nomeadamente ANDRÉ VINÍCIUS KONGENSKI DE CARVALHO, ANNE BEATRIZ KONGENSKI DE CARVALHO e ANNE CAROLINE KONGENSKI DE CARVALHO, todos menores de idade (estas duas últimas, ainda bebês), o que se comprova com as certidões de nascimento em anexo.

A viúva não tem condições de arcar com todas as despesas de seus filhos, e em virtude da abrupta queda do rendimento familiar tem enfrentado sérias dificuldades, contando apenas com a ajuda de parentes.

Em razão da previsão legal indicativa do direito à pensão pelo falecimento ao empregado, inafastável é o direito da autora à percepção de indenização em danos materiais corresponde ao pensionamento mensal. A literatura jurídica assegura o direito à indenização em danos materiais pela via do pensionamento, o que se demonstra logo abaixo:

[...]

Deve-se tomar, portanto, como termo inicial para o pagamento da pensão a data da ocorrência do acidente de vitimou o trabalhador, momento no qual ocorreu a lesão que acabou por lhe tirar a vida. Por sua vez, deve-se tomar como data para o encerramento da obrigação em danos materiais pelo pensionamento mensal a data em que o de cujus completaria 75 anos e 05 meses, expectativa de vida atualizada do brasileiro segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[...]

Assim, com fundamento nos artigos 948, II e 950, ambos do Código Civil, requer a condenação da Primeira Reclamada ao pagamento de indenização em danos materiais à representante do espólio do de cujus, sob a forma de pensionamento, a ser paga de uma só vez, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, tendo-se como base para arbitramento o valor da última remuneração do obreiro falecido, e como parâmetro temporal a data do falecimento e a expectativa de vida estipulada em 75 anos e 05 meses pelo IBGE.

Sucessivamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ainda com fundamento nos artigos 948, II e 950, ambos do Código Civil, requer a condenação da Primeira Reclamada ao pagamento de indenização em danos materiais à representante do espólio do de cujus, sob a forma de pensionamento mensal, entre salários e 13º salários, tendo-se como base de cálculo o valor da última remuneração do obreiro falecido (o que deverá ser reajustado anualmente por meio da aplicação de percentual definido em dissídio coletivo), e como parâmetro temporal a data do falecimento e a expectativa de vida estipulada em 75 anos e 05 meses pelo IBGE.

Por fim, requer a vossa Excelência a determinação de constituição de capital, com o fim único de garantir o pagamento da pensão, isto independentemente da situação financeira da Primeira Reclamada.

b) danos morais

Indiscutível que a morte do Trabalhador gerou dor, angústia e sofrimento, tanto à Companheira, quanto aos três filhos, todos integrando o polo ativo da Demanda. Sendo evidente o dano moral, conjugado com o nexu causal, resta o dever de indenizar, ante a responsabilidade objetiva da reclamada.

Na definição do *quantum* devido a título de indenização por dano moral em caso de acidente de trabalho com morte do Trabalhador, à míngua de parâmetros objetivos fixados em lei, costume considerar critérios como: a extensão dos danos causados à Vítima (os Autores); o grau de culpa do Ofensor; a situação econômica e social de ambos; e a razoabilidade, aqui entendida como a tentativa de equilibrar a indenização, como lenitivo para a Vítima (o espólio-reclamante), e como instrumento de repressão à conduta do Ofensor (aspecto pedagógico), bem como os Precedentes já julgados por esta E. Turma.

Entendo razoável o valor de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser pago a cada um dos sucessores, totalizando o montante de R\$ 600.000,00.

Exatamente esse foi o valor arbitrado a título de indenização por

dano moral em que ocasionou a morte do Empregado, no Precedente julgado por esta E. Turma, em que atuei como Relator: RTOrd nº 0000945-69.2015.5.09.0071. Sessão de 11-06-2019.

Outro Precedente desta E. Turma, fixando o mesmo valor de indenização, por ocasião da morte do empregado (R\$ 150.000,00 por herdeiro): RTOrd nº 08211-2014-863-09-00-3. Relator Des. Eliázer Antonio Medeiros. Sessão de 11-06-2019.

REFORMO, em parte, para fixar o valor da indenização por dano moral para R\$ 150.000,00 para cada um dos Herdeiros, totalizando R\$ 600.000,00, com juros desde o ajuizamento da Ação e correção monetária a partir desta r. Decisão, nos termos da Súmula nº 439 do C. TST e 11 deste E. TRT.

c) dano material - pensão vitalícia

O pedido de pensionamento mensal a título de indenização por danos materiais decorre da aplicação do art. 950 do Código Civil, que assim preceitua:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo legal preconiza que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", o que foi requerido pelo espólio-reclamante na Inicial, conforme acima transcrito.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos materiais, devem ser considerados os valores que seriam aferidos pelo *de cuius*, tendo em vista a sua expectativa de vida (para isso deve ser levada em consideração a tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE), utilizando-se como marco inicial a data do óbito até o momento em que completasse idade compatível com a ocorrência da morte natural.

Nessa senda, da remuneração global deve ser deduzido o correspondente a 1/3, proporção que presume-se ser referente ao próprio sustento do *de cuius*, restando, para os Sucessores, 2/3 da última ou maior remuneração, acrescentada do 13º salário.

Esta C. 1ª Turma já se manifestou anteriormente adotando o entendimento de que é devido o desconto de 1/3 no valor a ser arbitrado a título de pensão, o

qual se presume destinado às despesas pessoais da própria vítima, no precedente julgado nos autos nº 36777-2014-014-09-00-0 (RO), de relatoria do Exmo. Des. EDMILSON ANTONIO DE LIMA, com publicação em 13/07/2018.

Na data do óbito (13-06-2016), o *de cujus* possuía 36,5 anos (nascido em 24-11-1979).

Segundo a tábua completa de mortalidade homens - 2017, do IBGE, adotada por esta E. Turma, o *de cujus* tinha uma expectativa de vida de 76,2 anos. Mas, na Inicial, o espólio-reclamante limitou o pedido até que ele completasse 75 anos e 05 meses, o que deve ser respeitado, pelos limites do pedido.

Assim, o termo final a ser considerado é 24-05-2055, quando o *de cujus* completaria 75 anos e 5 meses.

Em relação à base de cálculo, o entendimento desta E. Turma é o seguinte (RTOrd nº 20451-2013-005-09-00-9. Relator Des. Eliázer Antonio Medeiros. Sessão de 26-03-2019):

Compõem a base de cálculo da pensão mensal a remuneração mensal do trabalhador, com a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenções coletivas etc., devendo também compor a base de cálculo da pensão mensal a verba correspondente a 1/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias, pois a finalidade da condenação é ressarcir os autores todo o prejuízo pecuniário decorrente do acidente de trabalho que vitimou o "de cujus", nos termos dos arts. 402, 948 e 950 do CC (princípio da restituição integral da indenização). Não incide FGTS sobre o valor da pensão mensal, justamente em razão de sua natureza indenizatória. Juros de mora e correção monetária conforme o disposto nos itens IV, V e VI da Súmula 12 deste E. Regional.

Conforme Demonstrativo de Pagamento de fl. 390, a última remuneração do *de cujus* era formada, apenas, pelo "salário normal" de R\$ 2.070,36. Não havia outras parcelas variáveis habitualmente recebidas.

Ao valor do salário normal (R\$ 2.070,36), acresce-se 1/12 de 13º salário, o que resulta em R\$ 2.242,89, acrescendo-se 1/12 do terço de férias (R\$ 62,30) o que representa o valor mensal de parâmetro de R\$ 2.305,19.

Subtraindo a data do óbito com a data da expectativa de vida, são 39 anos (24-05-2055 - 13-06-2016).

Multiplicando 39 anos por 12, tem-se 468 meses. Multiplicados por R\$ 2.305,19, representam R\$ 1.078.828,92.

A parcela devida aos herdeiros (2/3), reduzida em 30% (redução aplicável nos casos de deferimento de indenização em parcela única, adiantando o pagamento de muitas parcelas), então, representa o valor de R\$ 503.453,50. Cada um dos quatro herdeiros, comprovadamente habilitados às fls. 45 e seguintes, fazem jus, cada um, à quantia de R\$ 125.863,375.

Juros de mora e correção monetária conforme o disposto na Súmula 12 deste E. Regional.

Não há que se falar em constituição de capital, considerando que a parcela foi fixada em valor único.

Diante do exposto, **REFORMO** para deferir a cada um dos quatro herdeiros, a quantia de R\$ 125.863,375, totalizando R\$ 503.453,50 de indenização por dano material, fixando parâmetros.

d) outros parâmetros

Tratando-se de condenação originária, faz-se necessária a fixação de parâmetros de liquidação, o que passo a fazer, a seguir, *ex officio*.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÕES FISCAIS

Não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida.

JUROS MORATÓRIOS

Na esfera trabalhista, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91. Incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Em agosto de 2015 o Pleno do TST adotou o IPCA-E para o cálculo da correção monetária (com modulação dos efeitos de 25/3/2015 em diante), editando inclusive nova Tabela Única de Atualização, mas o Exmo. Ministro do STF, Dias Toffoli, proferiu decisão liminar, em sede da Reclamação Constitucional nº 22.012 (ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN em face da r. decisão do TST), para lhe suspender os efeitos.

Em 5/12/2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22.012 (decisão transitada em julgado em 15/8/2018).

O art. 879, § 7º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/2017 - reforma trabalhista), que determina a correção monetária pela TR (a partir da respectiva vigência - 11/11/2017), foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno deste TRT/PR, na sessão de julgamento de 28/1/2019 (Autos ArgInc 0001208-18.2018.5.09.0000).

Determino, então, para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, a observância da TR, até 24/3/2015, e do IPCA-E, de 25/3/2015 em diante.

MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo da Cunha Boal, Eliazer Antonio Medeiros e Edmilson Antonio de Lima; **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO-RECLAMANTE** e das Contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para: a) fixar o valor da indenização por dano moral para R\$ 150.000,00 para cada um dos Herdeiros, totalizando R\$ 600.000,00, com juros desde o ajuizamento da Ação e correção monetária a partir desta r. Decisão, nos termos da Súmula nº 439 do C. TST e 11 deste E. TRT; b) deferir a cada um dos quatro herdeiros, a quantia de R\$ 125.863,375, totalizando R\$ 503.453,50 de indenização por dano material, fixando parâmetros; e c) fixar parâmetros. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, a cargo da SANEPAR, no valor de R\$ 22.069,07, correspondente ao montante arbitrado a título de condenação, de R\$ 1.103.453,50.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

PAULO DA CUNHA BOAL
Relator

crs



Assinado eletronicamente por: **[PAULO DA CUNHA BOAL]** - 9e5b7c1
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>